



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

sProcesso n: 1.024.529
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão: Prefeitura Municipal de Veríssimo
Exercício: 2017
Signatários: Reinaldo Sebastião Alves e outros
Procurador: Luiz Eduardo Veloso de Almeida – OAB/MG n. 128.105
Ref. aos autos: (959.035- Representação e 1.013.217- Embargos de Declaração/apensos)

I – Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Reinaldo Sebastião Alves, ex- prefeito do Município de Veríssimo, com o objetivo de reformar a decisão proferida no Acórdão de fl. 714-v e 715 do Processo de Representação n. 959.035.

O referido processo é decorrente de Representação apresentada pelo Sr. Antônio Donizete Duarte da Cruz, em 14/09/2015, em face de possíveis ilegalidade praticadas pelo Executivo Municipal, nos exercícios de 2013 e 2014. Salienta-se por oportuno, que estes atos foram apensados ao processo n. 959035, à fl. 15, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Na Sessão da Segunda Câmara, de 27/04/2017, foi proferida a decisão que julgou procedente a Representação em razão da irregularidade da Contratação da empresa Augusto Paulino- Advogados Associados, pela Prefeitura Municipal de Veríssimo, em decorrência do Processo n. 42/2013 – inexigibilidade nº 002/2013, por não atender os requisitos insculpidos no art.25, inciso II, c/c art.13, ambos da lei federal n. 8.666/93. As ocorrências apontadas pelo Órgão técnico, julgadas irregulares foram as seguintes:

- a) Ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em descumprimento ao art.26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 referentes ao processo de inexigibilidade n.002/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- b) Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, contrariando o disposto no inciso III do § 2º do art. 7º c/c o caput do art. 38 da 8.666/93;
- c) Inadequação do documento destinado a justificar a escolha do fornecedor, nos termos dos incisos II e III do artigo 26 da Lei n. 8.666/93;
- d) Inadequação do documento intitulado Justificativa de Preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93;
- e) Ausência da publicação do Termo de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, condição essencial à eficácia dos atos, de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.666/93;
- f) Inadequação da justificativa para prorrogação do prazo de vigência; divergência entre o valor da proposta e o valor do contrato;

Em decorrência da irregular contratação por inexigibilidade de licitação foi aplicado multa no valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ao Sr. Reinando Sebastião Alvos, Prefeito Municipal de Veríssimo à época e subscritor do contrato de prestação de serviços n. 042/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Veríssimo e a empresa Augusto Paulino -- Advogados Associados, bem como suas prorrogações ressaltando que o valor da contratação, incluindo seus aditamentos, somou R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Foi determinado ainda em consequência da diferença constatada entre os valores proposto e contratado, equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, que o senhor Reinaldo Sebastião Alves devolva aos cofres municipais o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), total do prejuízo causado ao erário, durante o período da contratação, incluídos seus aditamentos, com fulcro no art.94 da Lei Complementar n.102/2008.

Inconformado com a citada decisão o Senhor Reinaldo Sebastião Alves interpôs o presente recurso, fl. 01 a 14, por meio de seu procurador Sr. Luiz Eduardo Veloso De Almeida OAB/MG 128.105 que foi admitido pelo Exmo. Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Conselheiro-Relator, que encaminhou os autos a esta Coordenadoria para manifestação, conforme despacho de 10/10/2017, fl. 18.

Contra tal decisão foram opostos Embargos de Declaração, processo n. 1013217, protocolado sob n. 2197510 em 09/06/2017, os quais foram rejeitados (fl. 16 daqueles autos, ora apensados ao processo n. 959035 conforme termo de fl. 9), perpetuando-se os equívocos nele apontados, a ensejar, portanto, o provimento do presente Recurso Ordinário, nos termos das razões expostas a seguir:

É o relatório.

II – Das razões recursais

Após discorrer sobre a tempestividade e a síntese do recurso o Recorrente alegou, fl. 01 a 14, que a celeuma se cinge sobre a eventual irregularidade na utilização do procedimento de inexigibilidade licitação para a contratação do escritório de advocacia Augusto Paulino - Advogados Associados.

Informou que a decisão recorrida, aduziu que a contratação decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação demandaria que os serviços contratados apresentassem singularidade e que fossem realizados por empresa ou profissional de notória especialização.

No que diz respeito ao requisito da “singularidade: Presença dos Elementos Ensejadores da Inexigibilidade Licitação”, alegou que, o r. Acórdão consignou não se verificar a singularidade nos serviços contratados junto ao escritório de advocacia Augusto Paulino -- Advogados Associados, tratando-se, outrossim, segundo a decisão de (...) serviços rotineiros para a Administração Pública, que não se diferem daqueles serviços que, habitualmente, são afetos à Administração.

No entanto, de acordo com o procurador os serviços advocatícios podem ser classificados como "serviços singulares", isto é, serviços técnicos especializados. Constituindo o assessoramento jurídico atividade que demanda a apreciação de condições subjetivas do prestador do serviço, em especial quanto à sua capacidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

lidar com a necessidade de suporte técnico-científico da Administração, singulariza-se o serviço, fundamentando sua inexigibilidade.

Esclareceu, ainda, que se o objeto a ser limitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica, apto a impedir, a obstaculizar a disputa e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório.

Colacionou doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo acerca do conceito de serviços singulares as fls.03.

Alegou que este conceito tem sido esposado pela jurisprudência do STJ. Com base no art. 25, II, c/c art. 13, II da Lei 8.666/93, e que Corte entendeu diversas vezes que a contratação de serviços de advogado acarreta hipótese de inexigibilidade de licitação. Colacionou jurisprudências as fls. 04.

O procurador destacou que tais julgados encaixam-se como luva ao caso presente, onde se está de frente a um escritório de advocacia reconhecido pela excelência e especialização dos serviços prestados (portador, inclusive, de atestados de capacidade técnica na área), além da longevidade de atuação no mercado.

De acordo com o procurador os julgados do STF, por sua vez, reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo poder público, por meio de licitação. Informou que assim foi no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72.830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995), no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007). As decisões ressaltam, em diferentes circunstâncias, a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e advogado e da relevância do trabalho contratado. Também aparece a preocupação em se verificar a presença de honorários com valores razoáveis e da existência de serviço efetivamente executado em proveito da administração pública.

Salientou que tais decisões sustentam que os serviços jurídicos estão impregnados pelas características pessoais do executor, o que impede a sua comparação com outros semelhantes que sejam executados por terceiros. Daí que tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

características subjetivas constituem um fator de discrimen suficiente a autorizar um tratamento desuniforme na hipótese, afastando assim o dever de licitar.

De acordo com o procurador a disputa na licitação é um ato pela conquista de mercado. Esta conclusão, por si só, afasta a possibilidade de competição entre advogados pela conquista do cliente. Some-se a isto o fato de que a singularidade não está na atividade específica a ser exercida pelo advogado, mas na essência do objeto contratado, o serviço advocatício.

Alegou que a contratação do serviço advocatício é, em si, uma contratação singular, de um objeto singular, de um profissional singular, que exercerá uma atividade considerada pública, a advocacia, quer se trate da emissão ordinária de parecer técnico administrativo, quer seja mandando processos perante os Tribunais.

Salientou que no STF, como dito acima a discussão acerca da contratação do serviço de advocacia se iniciou, nos tempos modernos, pelo julgamento da ação penal pública nº 348, cuja ementa foi transcrita as fls.05 e 06.

Destacou que o Ministro Relator fez questão de incluir na ementa resumo de obra de sua autoria na qual afirma que há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e que o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais que realizem o mesmo serviço.

Salientou que a inexigibilidade de licitação independe da existência de outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços. Colacionou pronunciamento da Ministra Carmem Lúcia ao acompanhar o voto do Relator na AP 348 as fls.06.

Informou que após quatro meses do julgamento da AP 348 o Supremo voltou a enfrentar a discussão acerca da contratação de advogado pela Administração Pública. Trata-se do julgamento do habeas corpus 86 198, cuja ementa foi transcrita as fls.07.

Ressaltou que mais recentemente, no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento anterior, quando do julgamento do Inquérito 3077/AL, transcrito as fls.07/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Destacou que vê-se, claramente que o STF entende que o meio correto de contratar advogados na Administração Pública é por via da inexigibilidade de licitação. Alegou que não foi por outro motivo que aquele Sodalício reconheceu a repercussão geral do tema no RE656558, ainda pendente de conclusão de julgamento de mérito, mas cujo relator Ministro Dias Toffoli, já proferiu voto com proposta de fixação de tese, no seguinte sentido:

a) É inconstitucional a regra inserta no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 dessa lei, desde que:

a.1) preenchidos os requisitos nela estabelecidos,
a.2) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e
a.3) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

b) Para a configuração improbidade administrativa, prevista no artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei 8. 429/1992 Lei de Improbidade Administrativa.

Destacou que neste escólio, não tem sido outro o posicionamento adotado pela Corte Estadual de Minas Gerais, conforme se verifica a partir de seus recentes julgados transcritos as fls. 08 a 11.

Conclui tal ponto dizendo que é forçoso reconhecer que a intenção do legislador, acompanhada por inúmeras decisões dos Tribunais pátrios, foi a de permitir ao Chefe do Executivo ou do Legislativo contratar com terceiros as melhores consultorias jurídicas para a Administração Pública.

Destacou ainda que o no Acórdão ora recorrido citou-se trecho da defesa no seguinte sentido:

“Assim, pelo excesso de demandas jurídicas no Município de veríssimo, e para que o Procurador Geral continuasse atendendo a excelência na prestação de seus serviços, o Município de forma absolutamente legal realizou a contratação por inexigibilidade para que o Escritório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Advocacia contratado realizasse o assessoramento jurídico em questão. '

Nesse contexto, alegou que tal trecho extraído da defesa dos Representados significaria uma espécie de "confissão" quanto ao caráter rotineiro da contratação.

De acordo com o procurador, nisso reside manifesta contradição, pois, para embasar tal conclusão, citou entendimento exarado na resposta à Consulta n. 735.385, Sessão Plenária do dia 08/08/2007. No entanto, no próprio trecho da Consulta colacionada na decisão ora recorrida constou a passagem transcrita as fls.12 que embasa a tese dos ora recorrentes.

Referido trecho extraído da Consulta 735.385, corrobora a alegação da defesa no sentido de que excesso de demandas jurídicas no Município, aliada a outras questões, justificaria a contratação do escritório de advocacia Augusto Paulino Advogados Associados. Sendo assim, argumentou que o requisito da singularidade estava presente na contratação em análise, motivo pelo qual deve ser revista a conclusão quanto a isso.

Quanto à notória especialização, o procurador alegou que carece maiores esclarecimentos uma vez que a presença de tal requisito não foi enfrentada pela decisão recorrida, haja vista a suposta ausência de singularidade na contratação em análise. Não obstante, não se pode deixar de destacar o escritório de advocacia detém notória especialização, mormente levando em conta que a mesma já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica a diversas Prefeituras e Câmaras Municipais. Além disso, seus sócios e funcionários também possuem tal notória, sendo um deles, inclusive, egresso do Ministério Público de Minas Gerais e o outro exerceu por longo tempo o cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte (MG).

Das Irregularidades constatadas pelo órgão Técnico

O procurador alegou que o Acórdão ora recorrido encampou ainda a conclusão do Órgão Técnico, quanto à presença de irregulares no Processo de Inexigibilidade n. 002/2013 relativas a: ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em descumprimento dos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III e, 43, incisa IV, da Lei 8.666/1993; ausência de comprovação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

existência de créditos orçamentários, contrariando o disposto no inciso III do § 2º do Art. 7º c/c o caput do art. 38 da Lei 8.666/1993; inadequação do documento destinado a justificar a escolha do fornecedor, nos termos dos incisos II e III do artigo 26 da Lei n. 8.666/93; inadequação do documento intitulado Justificativa de Preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; ausência de publicação do Termo de Ratificação da inexigibilidade de Licitação, condição essencial à eficácia dos atos de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.666/93; inadequação da justificativa para prorrogação do prazo de vigência ;divergência entre o valor da proposta e o valor do contrato.

Destacou que quanto a esses fatos, embora não tenha sido aplicada penalidade quanto aos mesmos, não se furtou a tecer algumas considerações no sentido de se demonstrar os equívocos dos mesmos.

De acordo com o procurador, mostrou-se indubitável a existência de créditos orçamentários para a contratação estabelecida, tendo isso sido amplamente comprovado pelo Município, que pautou todas as suas ações na Lei de Licitações, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República, inexistindo nos autos documentação que prove o contrário.

Ressaltou que a demonstração de vantajosidade do serviço contratado é amplamente visível na própria contratação por inexigibilidade e na fundamentação acima exposta, pois ao Município foi disponibilizado o serviço de assessoria jurídica especializada, dentre outros estabelecidos de extrema importância para o funcionamento jurídico da Municipalidade à vista, entre outros, da ausência de corpo jurídico em número suficiente.

Isso sem falar na consultoria prestada pelo escritório de advocacia em testilha, a partir de seu notório saber, destinada ao bom andamento do serviço público do Município de Veríssimo.

Assim, salientou que pelo excesso de demandas jurídicas no Município de Veríssimo, o Município de forma absolutamente legal realizou a contratação por inexigibilidade em questão.

De acordo com o procurador, todos os serviços contratados por inexigibilidade foram devidamente detalhados e o preço justificado, em consonância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

com a lógica de mercado -contrariamente ao estabelecido erroneamente no Acórdão - bem como as justificativas para prorrogação da vigência da referida contratação.

Além disso, alegou que todos os atos legais referentes a tal Processo de Inexigibilidade que necessitavam de publicação foram prontamente divulgados, tendo inclusive o próprio Representante da denúncia tomado ciência da referida contratação pela sua ampla publicidade.

Alegou que inobstante, a prova da prestação dos serviços em tela restou indubitavelmente demonstrada desde manifestação prévia do Representado Reinaldo perante estes autos (f.66 e seguintes), quando se juntou peças, andamentos e jurisprudências, que se fazem somar aos documentos anexados.

Por fim alegou que todas as irregularidades apontadas pelo parecer técnico do TCE mostraram-se equivocadas, tendo em vista a legitimidade e legalidade do processo de inexigibilidade em questão, podendo ter ocorrido, no máximo, meras irregularidades formais que em nada prejudicaram a lisura do certame, sendo que, ao recorrente não foi oportunizado proceder às devidas correções.

III – Do exame das razões recursais

Tendo como referência as alegações recursais apresentadas pelo Procurador, observou-se que foram desnecessárias as afirmações relativas à especialização do profissional representante da sociedade contratada, haja vista que tais argumentações também foram suscitadas na defesa apresentada pelo ex-Prefeito nos autos de n. 959.035 e foram respondidas no exame realizado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, as quais ficam ratificadas na presente análise, conforme transcrição no voto do Relator do citado processo (fl. 674-v a 676-v).

Do mesmo modo, quanto à jurisprudência do STF, assinalada pelo Procurador, também suscitada na peça de defesa apresentada junto aos autos sob recurso, no voto do Relator do Processo n. 959.035, Sessão da Segunda Câmara de 01/12/2016, tal argumento foi apreciado, conforme transcrição a seguir:

[...] Em que pese a jurisprudência do STF citada pelo defendente, cumpre esclarecer que nas decisões judiciais são analisadas sempre as nuances de cada caso concreto e, logo, tais julgados não vinculam outras com temas semelhantes. Prova disso é que existem decisões exaradas na mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

época pelo STF no sentido de que há a necessidade de comprovação, no caso concreto, da singularidade do objeto para validar a inexigibilidade de licitação, conforme manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence, no Acórdão no Habeas Corpus nº 86.198-9/PR, de 17/04/2007:

“Preciosas, no ponto, as seguintes lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, em comentário ao art. 13 da L. 8.666/93, que trata dos serviços técnicos profissionais (art. 25, II), *in verbis*:

(...)

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples execuções fiscais a administração não terá necessidade alguma de contratar- e diretamente- um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.”

Ademais, no âmbito deste Tribunal a matéria encontra-se sumulada, conforme Enunciado de n. 106, no qual é estabelecido:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Quanto aos serviços pactuados, o Procurador apresentou argumentações no sentido de que as atividades contratadas se referiam à prestação de serviços advocatícios na seara do direito tributário e financeiro, o que caracterizaria a singularidade do objeto contratado e a possibilidade da formalização do acordo por inexigibilidade de licitação.

Também foram desnecessárias as afirmativas do Procurador de que para a contratação em referência seria necessária a aplicação do fator confiança da Administração no prestador de serviços, uma vez que tais alegações foram apreciadas no exame da defesa apresentada pelo ex-Prefeito nos autos sob recurso, que ficam ratificadas nesta análise (fl. 618/619 do Processo n. 959.035), conforme a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[...] Já quanto à justificativa de que seria necessário levar em consideração a importância do quesito “confiança” para a contratação por inexigibilidade de licitação, cabe registrar que tal assunto já foi objeto de exame por parte dos membros deste Tribunal, conforme manifestações presentes nas Consultas n. 688.701 e 746.716, deste Tribunal, respondidas aos então Prefeitos Municipais de São Romão e Rio Piracicaba, em Sessões Plenárias de 15/12/2004 e 17/09/2008, respectivamente, tendo sido acordado que a **confiança do Administrador não é o elemento caracterizador da inexigibilidade, mas sim, fator complementar**, nos seguintes termos:

Consulta n. 688.701 - TCEMG, de 15/12/2004:

Ressalte-se, também, que a confiança do Administrador não é fator caracterizador da inexigibilidade. Pelo contrário, o que deve nortear a sua escolha é o interesse público que alcança toda a coletividade, portanto, impessoal.

Consulta n. 746.716 - TCEMG, de 17/09/2008:

Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei.

Tanto é assim, que o *caput* do art. 25 da Lei Nacional de Licitações estabelece que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição ...”, então, a **confiança** do administrador em relação ao contratado não pode ser usada como critério para fundamentar a inexigibilidade da licitação, cabendo a ele definir os aspectos da contratação exclusivamente à luz do interesse público justificado sob os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, haja vista que o interesse público não admite preferências pessoais. [...]

Verificou-se que as argumentações do Requerente no que diz respeito aos atos praticados na contratação ora enfocada são insuficientes para saneamento dos apontamentos do Órgão Técnico tanto do exame inicial da representação (fls. 61 a 63) quanto do parecer após juntada (fls. 577 a 590) nos autos do processo n. 959.035, ficando ratificados os mesmos.

Desta forma, face ao Acórdão exarado na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 27/04/2017, em decisão que mostrou maioria de votos dos Conselheiros desta Casa, ficam ratificados todos os apontamentos, bem como a aplicação da multa ao Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal de Veríssimo à época, decorrente da contratação irregular, da ordem de R\$8.400,00 (oito mil quatrocentos reais), incluindo os aditamentos; devolução aos cofres municipais do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), relativo a prejuízos causados decorrentes da contratação, incluindo seus aditamentos.

Diante de todo o exposto, ficou evidenciado que os argumentos recursais apresentados não têm o condão de modificar a decisão atacada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

IV – Conclusão

Desta forma, as razões recursais apresentadas pelo Procurador do Senhor Reinaldo Sebastião Alves, ex-Prefeito do Município de Veríssimo, foram devidamente examinadas, as quais não foram suficientes para reformar a decisão exarada por este Tribunal no Processo de Representação n. 959035, nas Sessões da Segunda Câmara de 27/04/2017 e 29/06/2017 (Embargos Declaratórios- processo n. 1013217).

À consideração superior

4CFM/DCEM, 02 de abril de 2018

Paulo Sérgio Neves
Analista de Controle Externo
TC 1716-d